

Nota sobre a gestão das consignações em folha de pagamento

O Decreto nº 11.761, de 30 de outubro de 2023, altera o Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

O novo decreto insere a hipótese de consignação para cartão consignado de benefício por força da promulgação, ocorrida em maio de 2023, do inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei 14.509, de 2022.

O empréstimo consignado para servidores públicos está passando por alterações significativas. O ponto central da discussão envolve o aumento da margem consignável, suscitando debates acerca dos potenciais riscos e benefícios desse ajuste.

Além disso, o Decreto nº 11.761/2023 prevê o reestabelecimento do desconto da contribuição sindical em folha, desde que autorizada pelo servidor público federal, e a consignação em favor de associações e fundações que tenham por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros, todos servidores ou empregados públicos.

Em 13 de novembro de 2023 foi publicada a Portaria MGI nº 7.142/2023, que detalha a utilização do cartão de benefícios nas operações de consignação para servidores públicos federais.

A seguir, apresenta-se breve histórico sobre a evolução das normas.

a) Regulamentação do crédito consignado para servidores

A **Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022** aumentou 45% dos vencimentos a margem do crédito consignado para servidores públicos federais, para desconto automático no contracheque dos servidores públicos federais.

A referida lei tem origem no Projeto de Lei de Conversão (PLC) nº 28, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.132/2022), responsável pelo aumento da margem de crédito.

O texto original do Poder Executivo aumentava a margem de crédito consignado para o equivalente a 40% do salário, mas esse percentual foi ampliado para 45% pela Câmara dos Deputados e confirmado pelo Senado, com o senador Plínio Valério (PSDB-AM) na relatoria.

Antes, o limite era de 35%, sendo 30% para desconto em folha e 5% no cartão de crédito.¹

Em dezembro de 2022, no Projeto de Lei de Conversão (PLC), o ex-presidente da República, Jair Bolsonaro, vetou o dispositivo que reservava 5% daquele limite exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Com o veto parcial, a margem permaneceu ampliada, mas sem a limitação da reserva para os cartões de benefícios.²

Contudo, **em abril de 2023, Congresso Nacional derrubou o veto**, após acordo entre governo e oposição. Com isso **passou a vigorar, na Lei 14.509, de 2022, a reserva 5% do limite da margem ampliada de consignado para a amortização de despesas com cartão consignado de benefício**, ou seja, 5% da margem de crédito passou a estar “vinculado” ao cartão benefício, modalidade de cartão de crédito com desconto direto na folha de pagamento.³

Em 31 de outubro de 2023 foi publicado o **Decreto nº 11.761/2023⁴**, que viabiliza a execução **do inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei 14.509, de 2022**.

No aumento da margem de crédito de consignado de 40% para 45%, promovidos pelo Decreto nº 11.761/2023 que regulamenta a Lei nº 14.509/2022, 35% é destinado ao empréstimo consignado, 5% para amortização de dívidas de cartão de crédito e 5% reservados para amortizar despesas do cartão benefício.

b) Sobre o cartão benefício e a regulamentação

O cartão benefício é uma modalidade de cartão de crédito consignado, com desconto direto na folha de pagamento e outros benefícios vinculados obrigatoriamente, como descontos em farmácias conveniadas, auxílio funeral e seguro de vida.⁵

Com a regulamentação por decreto, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos publicou no dia 13 de novembro de 2023 a **Portaria MGI nº 7.142/2023⁶**, que estabelece as condições e os procedimentos relativos à gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

A Portaria MGI nº 7.142/2023 estabelece **(i)** as condições e os procedimentos para o cadastramento e a habilitação do consignatário, **(ii)** controle da margem consignável, **(iii)** recepção e o processamento das operações de consignação, **(iv)** amortização das despesas contraídas e dos saques realizados por meio de cartão de crédito e de cartão consignado de benefício, **(v)** registro e o processamento de reclamações de consignados, **(vi)** obrigações, vedações e penalidades relativas aos consignatários.

Os consignatários podem ser: a) sindicatos e associações de caráter sindical; b) operadoras de plano de saúde, entidades de previdência complementar prestadoras de plano de saúde ou administradoras de

³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/958766-lei-restabelece-reserva-da-margem-consignavel-para-cartao-de-beneficio-de-servidores-federais/>. Acesso em 19/09/2023.

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11761.htm#art3. Acesso em 15/11/2023.

⁵ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/26/derrubado-veto-na-lei-do-aumento-do-consignado-de-servidores>. Acesso em 19/09/2023

⁶ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mgi-n-7.142-de-10-de-novembro-de-2023-522512579>. Acesso em 15/11/2023.

planos de saúde; c) entidades seguradoras; d) fundações ou associações; e) entidades abertas de previdência complementar; f) entidades fechadas de previdência complementar; g) cooperativas de crédito; h) instituições financeiras; i) companhias imobiliárias; j) instituições emissoras de cartão de crédito.

A amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito, estão condicionadas à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário devidamente cadastrado e habilitado no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal e estão **condicionadas a autorização prévia do consignado**. De acordo com portaria, será admitida a **contratação de um único consignatário, independente de eventuais saldos da margem consignável**.

A norma também determina que o limite máximo a ser concedido para o cartão consignado de benefício, destinado ao pagamento de despesas contraídas por compras e saques, é de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) vez o valor da remuneração, subsídio, provento, pensão, salário ou prestação mensal de reparação econômica do consignado.

Na contratação do cartão consignado de benefício, é obrigatória a oferta de **seguro de vida**, sem limite de idade, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com apólice de validade de dois anos, programa de descontos em rede de farmácia e programa de recompensa de crédito. Os benefícios são considerados vantagens do cartão consignado de benefício, e não deverão ser cobrados do consignado.

A Portaria MGI nº 7.142/2023 também prevê o direito do consignado de solicitar ao consignatário o **cancelamento do cartão de crédito ou cartão benefício**, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual.

As obrigações e vedações empregadas aos consignatários são igualmente estabelecidas no texto. Destaca-se que é vedado ao consignatário a emissão de cartão de benefício adicional, a cobrança de taxa de abertura de crédito, manutenção ou anuidade, celebrar contrato por telefone, e aplicação de juros sobre o valor das compras pagas com cartão consignado de benefício, quando o consignado optar pela liquidação do valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

Na ocorrência de questionamentos quanto à regularidade de consignação, a portaria estabelece **procedimento para formalização de reclamação**, que deverá ser feita por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal. Há previsão de prazos para manifestação do consignatário e do consignado, aplicações de penalidades e procedimento de restabelecimento ou exclusão da consignação impugnada.

As taxas de juros do crédito consignado serão limitadas ao percentual estabelecido por portaria específica do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ouvido o Ministério da Fazenda. Os juros desse tipo de cartão se diferenciam dos juros praticados pelo mercado financeiro.

É importante destacar que o aumento da margem de crédito consignado não substitui ou reduz a necessidade de recomposição salarial diante das perdas inflacionárias, e que apesar do direito do servidor de iniciativa e planejamento próprio, é essencial tratar o problema desde a raiz.

b) Reestabelecimento do desconto em folha para mensalidade sindical

O Decreto no 11.761/2023 restabelece a possibilidade do desconto em folha da mensalidade sindical, dos servidores sindicalizados que o autorizaram no ato de filiação, pela entidade sindical e regulamenta a consignação em favor de associações e fundações que tenham por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros, todos servidores ou empregados públicos.

Embora o Decreto mencione o termo contribuição, esclarece-se que se trata da mensalidade sindical e que o valor do desconto não integra a margem consignável de 45%.

O Decreto é positivo pois retoma a possibilidade de a consignação ser realizada por sindicatos, associações e fundações e corrige a política do Governo anterior, que retirou a mensalidade sindical do rol de consignações da folha de pagamento dos servidores, com intuito de prejudicar a atividade sindical por meio do estrangulamento financeiro.

Na esteira do Decreto 11.761/23, a Portaria MGI 7.142, de 10 de novembro de 2023 estabelece que:

Art. 10. Ressalvadas as consignações relativas à pensão alimentícia voluntária e as consignações incidentes sobre verbas rescisórias de empregado público, é de responsabilidade do consignatário o envio das operações de consignação para processamento no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, observado o cronograma mensal da folha de pagamento.

Resta claro que a partir da publicação compete aos sindicatos o comando da consignação das mensalidades de seus associados.

Diante dessa possibilidade, os sindicatos poderão retomar a cobrança das mensalidades sindicais dos seus filiados, inclusive daqueles cujas consignações foram retiradas sem que tenha havido a desfiliação.

Considerando que nesse espaço de tempo as razões para as “desconsignações” se deram por diversos motivos, mesmo com a filiação ativa e visando a evitar desgastes, recomenda-se:

1. Aviso prévio ao servidor filiado para que tenha ciência de que o valor será consignado em seu contracheque
2. Seja amplamente divulgada a retomada das consignações da mensalidade sindical (Boletins, sites, redes sociais);
3. No aviso e orientação é importante constar informação ao servidor de que, caso não deseje voltar a pagar a mensalidade, será necessário desfiliar-se.

Conclusão

O percentual de reserva de outros 5% exclusivamente para amortizar despesas do cartão consignado de benefício ou para a realização de saque por meio desse mesmo tipo de cartão traz um tipo redução a margem de crédito consignado, por uma vinculação obrigatória.

A prioridade deve ser a valorização salarial das categorias, contudo o cenário atual, há um “engessamento” dos empréstimos consignados, que poderá agravar a situação dos servidores, diante das reposições salariais insuficientes e do novo arcabouço fiscal.

Um avanço na prática da administração pública, com o reestabelecimento do desconto em folha, é que tivemos ciência de que a desconsignação, a partir de dezembro será feita com submissão de aviso e consulta ao sindicato, e não mais a supressão unilateral do desconto em folha pelo filiado.

Brasília, 27 de março de 2024.

Ana Luyza Caires de Souza

OAB/DF nº 71.162

Camilla Louise Galdino Cândido

OAB/DF nº 28.404

Mádila Barros Severino de Lima

OAB/DF nº 53.531